



Projeto de Lei Ordinária 031/2026
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ANÁPOLIS RUIDO ZERO, DESTINADO À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DA POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR VEÍCULOS AUTOMOTORES COM ESCAPAMENTOS ADULTERADOS OU EM DESACORDO COM NORMAS TÉCNICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 031/2026, de autoria do vereador Policial Federal Suender que **dispõe sobre o Programa Anápolis Ruído Zero, destinado à prevenção e repressão da poluição sonora causada por veículos automotores com escapamentos adulterados ou em desacordo com normas técnicas, e dá outras providências.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - análise técnica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos





Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei que institui o **Programa Anápolis Ruído Zero** apresenta um propósito social e de saúde pública de inegável relevância, ao propor o combate sistemático à poluição sonora causada por veículos com escapamentos adulterados. A iniciativa busca proteger camadas vulneráveis da população, como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos e enfermos, garantindo o direito fundamental ao sossego e à qualidade de vida urbana.

Sob a ótica constitucional e administrativa, o projeto apresenta-se formalmente legítimo e materialmente compatível com a competência legislativa do Município. A proposição não cria cargos ou funções públicas, nem altera a remuneração de servidores, o que preserva a integridade do Art. 54, I e II, da Lei Orgânica do Município. O texto limita-se a estabelecer diretrizes de fiscalização e normas de conduta ambiental dentro do território municipal, matéria de interesse eminentemente local amparada pelo Art. 30 da Constituição Federal.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





Nesse sentido, o projeto não invade a organização administrativa ou o regime jurídico dos servidores previstos nos incisos III e IV do Art. 54 da Lei Orgânica. Em vez disso, a proposta atua de forma complementar ao permitir a cooperação entre órgãos já existentes e ao modernizar a fiscalização por meio da participação direta do cidadão, sem gerar custos imediatos de estruturação que afrontariam o inciso V do referido artigo. O texto harmoniza-se com o poder de polícia administrativa municipal, orientando a formulação de políticas públicas voltadas à preservação do equilíbrio ambiental e do bem-estar da comunidade anapolina.

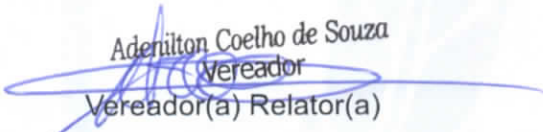
3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 031/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 031/2026.

É o parecer.

Anápolis, _____ de _____ de 2026.


Adenilton Coelho de Souza
Vereador
Vereador(a) Relator(a)


Adenilton Coelho de Souza
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Evander Teodoro da Silva
VEREADOR


Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 10/04/2026

Presidente

